SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125594 - RJ (2025/0480347-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EDILTON COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA - ES010321
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AJUDANTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é carente de fundamentação, nem padece de omissão, o acórdão que dirime fundamentadamente as questões submetidas à apreciação do juízo, pelo que não há a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos apresentados e nos elementos de prova colacionados, atestou a insuficiência do contexto probatório para justificar a concessão do benefício pleiteado. Infirmar tal assertiva demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado tendo em vista a inadmissão do recurso pela alínea *a* do permisso constitucional.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59047926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7503da76-9769-441b-999e-30b041eac73a

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7503da76-9769-441b-999e-30b041eac73a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125594 - RJ (2025/0480347-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EDILTON COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA - ES010321
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AJUDANTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é carente de fundamentação, nem padece de omissão, o acórdão que dirime fundamentadamente as questões submetidas à apreciação do juízo, pelo que não há a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos apresentados e nos elementos de prova colacionados, atestou a insuficiência do contexto probatório para justificar a concessão do benefício pleiteado. Infirmar tal assertiva demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado tendo em vista a inadmissão do recurso pela alínea *a* do permisso constitucional.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Edilton Coelho dos Santos** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da não violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e diante incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 765/770).

Sustenta o ora agravante, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, que (fls. 788/790):

> *Da leitura das razões suscitadas, nota-se o equívoco quanto a real pretensão do autor, que é o reconhecimento da atividade desempenhada na função de TRABALHADOR DE INDUSTRIA METALÚRGICA, e consequentemente, a omissão na apreciação do conjunto probatório apresentado, mais precisamente: contracheques que demonstram a atividade desempenhada dentre a COFAVI*

Documento eletrônico VDA57990346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:24
Código de Controle do Documento: 72d9e050-047c-4e77-80a5-3640b5956b77

> *(Companhia Ferro e Aço de Vitória) – Industria Metalúrgica, exercendo a função de ajudante na área de aciaria/alto forno – DAC-F – Departamento de Aciaria/Classe forno COFAVI.*
> [...]
> *Nota-se claramente a ausência de manifestação quanto ao requerimento autoral de enquadramento por categoria profissional na forma do código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e do código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79: "TRABALHADOR DE INDUSTRIA METALÚRGICA".*
> [...]
> *Lamentavelmente, as omissões apontadas nos embargos declaratórios não foram sanadas, visto que não se pronunciou acerca do cerceamento de defesa ante a negativa da prova pericial e a inversão do ônus da prova em favor do segurado.*

Aduz, ainda, em relação ao óbice do susodito verbete sumular, que (fls. 793/794):

> *Em relação a vedação da Súmula 7, equivoca-se a respeitável decisão, visto que o autor sequer questiona a prova nos autos, mas sim a tese defendida pelo acordão recorrido, e divergente do entendimento da legislação aplicável a época do labor e da jurisprudência Pátria.*
> *Portanto, o que busca o autor não é a análise do conjunto probatório, mas o direito a produção da prova testemunhal para afastar a premissa equivocada no sentido de que o autor teria desempenhado atividade de ajudante em construção civil, o que não reflete a realidade do labor desempenhado em indústria metalúrgica.*
> *Em relação ao suposto reexame do conjunto fático probatório, é certo que o autor não questiona a prova nos autos, mas o seu direito a ampla defesa e contraditório, em razão da negativa da produção da prova testemunhal para comprovação do direito ao enquadramento por categoria profissional no desempenho da função de TRABALHADOR DE INDUSTRIA METALÚRGICA.*

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese os argumentos aduzidos no recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Iniciando pela alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifico que, de fato, inexistiu ausência de fundamentação ou mesmo omissão no acórdão recorrido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, notadamente "*quanto ao requerimento de enquadramento por categoria profissional na função de trabalhador de industria metalúrgica*" (fl. 654) em relação a um "*equívoco adotado na fundamentação* [...] *na suposta função de 'ajudante'*" (fl. 656) e que "*não se [observou] a mínima manifestação acerca da pretensão autoral*" (fl. 660).

Documento eletrônico VDA57990346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:24
Código de Controle do Documento: 72d9e050-047c-4e77-80a5-3640b5956b77

Com efeito, a Corte local adotou fundamentação mais que suficiente para a solução da contenda, como mesmo se colhe às fls. 589 e 592 (g.n.):

> *Como se observa dos autos, no período ora controvertido (a05/02/1987 12/12/1988)* ***a parte autora exerceu atividade de ajudante no ramo da juntada no evento evento 1,construção civil, conforme cópia de sua CTPS*** *PROCADM9, f. 13.*
> [...]
> ***Os documentos juntados nestes autos e nos autos do processo administrativo em empresa comprovam que o autor trabalhou na função de ajudante do*** *ramo de construção civil. Entretanto, como já dito acima, os trabalhadores da construção civil, genericamente considerados, não foram contemplados pelos quadros anexos aos Decretos nº e nº 53.831/64 83.080/179.*
> *Sendo assim, o período controvertido não deve ser enquadrado como especial em razão da categoria profissional, pois* ***a atividade de ajudante não está enquadrada dentre aquelas previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79*** *não havendo ainda que se falar em equiparação com as , atividades indicadas nos códigos acima apontados, diante da ausência de comprovação de labor naqueles locais ou naquelas atividades.*
> [...]
> *No caso dos autos,* ***não há informações acerca das atividades exercidas pela . parte autora, nem sobre o ramo da atividade da empresa empregadora.***
> *Assim, não há nos autos provas que permitem o enquadramento da atividade como tempo especial, devendo a sentença ser reformada para que referido período seja considerado comum.*

E, de forma integrativa, no aresto dos primeiros embargos declaratórios, também se manifestou de forma apropriada e suficiente para a solução da controvérsia, como se observa à fl. 618 (g.n.):

> *O autor postulou pela produção de prova testemunhal a fim de corroborar o conjunto probatório dos autos, arguindo haver início de prova material acerca da atividade desempenhada (evento 17.1), o que restou indeferido, ao fundamento de que a questão requer comprovação através de prova documental (evento 19.1).*
> *De acordo com o que consta no voto que integra o acórdão embargado, os documentos que instruem os autos comprovam que* ***o autor trabalhou na função de "ajudante" em empresa do ramo de construção civil, todavia, os trabalhadores da construção civil, genericamente considerados, não foram ,contemplados pelos quadros anexos dos Decretos e n. n.53.831/64 83.080/79*** *sendo imprescindível à equiparação a demonstração efetiva do desempenho de atividades em obras realizadas em edifícios, barragens, pontes e torres (evento 15.1).*
> *Nesse ínterim, a documentação apresentada em juízo apenas comprova a ocupação da função de "ajudante", não se mostrando presente razoável início de prova material apta a indicar o desempenho pelo autor das atividades acima aludidas e que pudesse ser corroborada por prova testemunhal, conforme exige a lei (art. 55, §3º, . Lei n. 8.213/91).*
> *Em que pese correta a afirmação do embargante no sentido de que o enquadramento por categoria profissional dispensa a apresentação de formulários previdenciários, a demonstração do exercício de atividade tida por especial no contexto acima descrito, isto é, por equiparação, não pode ser sustentada exclusivamente por prova testemunhal.*

Documento eletrônico VDA57990346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:24
Código de Controle do Documento: 72d9e050-047c-4e77-80a5-3640b5956b77

Como se não bastasse, também, no decisório colegiado dos segundos embargos de declaração, o Sodalício *a quo* manifestou-se a contento (fl. 639 - g.n.):

> ***O acórdão da apelação foi, então, integrado para assentar a não ocorrência do cerceamento de defesa, ao fundamento de que, a documentação apresentada , não seem juízo apenas comprova a ocupação da função de "ajudante"*** *mostrando presente razoável início de prova material apta a indicar o desempenho pelo autor das atividades declaradas e que pudesse ser corroborada por prova testemunhal, conforme exige a lei (art. 55, §3º, . Lei n. 8.213/91).*
> *Dessa forma, o órgão colegiado apreciou todas as questões suscitadas nos primeiros embargos, com fundamentação exauriente, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais (art. 93, IX, II, CPC). CRFB/88 c/c art. 489,*
> *No entanto, pelo presente recurso,* ***o embargante aponta omissão supostamente presente no acórdão da apelação, o que não se admite diante da preclusão consumativa****, que se deu com a interposição dos primeiros embargos de declaração.*

Ressalte-se, neste último destaque, que não houve qualquer "*hipótese de cerceamento de defesa*" (fl. 667), como alegado pelo autor, de forma que se mantêm hígidos os arts. 373, § 1º, e 480 do CPC, inexistindo a alegada violação suscitada no apelo nobre.

Ressalte-se, também, que os acórdãos manifestaram expressamente que "*o autor trabalhou na função de 'ajudante' em empresa do ramo de construção civil, todavia, os trabalhadores da construção civil, genericamente considerados, não foram contemplados pelos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79*", de forma que ele também **não se enquadra como trabalhador de indústria metalúrgica**.

Nesse contexto, não se deve confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa, ou deficiência, de prestação jurisdicional, como faz o ora recorrente.

A propósito, cito jurisprudência do STJ:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE REAFIRMA OS TERMOS DA DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREJUDICIALIDADE DO SOBRESTAMENTO. FUNDAMENTOS DO JULGADO INATACADOS. APLICAÇÃO DO VERBETE DA SÚMULA 283 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Não se verifica que o aresto* a quo *tenha incorrido na alegada ofensa aos arts. 1.021, § 3º, e 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.*
> *2. A Corte regional, ao reafirmar os termos da decisão singular, não destoou do entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual*

Documento eletrônico VDA57990346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:24
Código de Controle do Documento: 72d9e050-047c-4e77-80a5-3640b5956b77

> *"a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil não pode ser compreendida como uma obrigatoriedade de se refazer o texto do decisum com os mesmos fundamentos, porém em palavras distintas, mesmo diante da inexistência de uma nova tese apresentada pela parte agravante" (AgInt no REsp n. 2.081.901/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).*
> *3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, o que torna inafastável o óbice da Súmula 283/STF para o conhecimento do pleito recursal.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.042.324/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/5/2024.)

Em relação à alegada não incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso, observa-se que a Corte de origem, ao analisar os fatos apresentados e os elementos de prova, **não** reconheceu a especialidade requerida, pois "*a documentação apresentada em juízo apenas comprova a ocupação da função de* '*ajudante*'", nestes termos (fl. 618):

> *De acordo com o que consta no voto que integra o acórdão embargado, os documentos que instruem os autos comprovam que o autor trabalhou na função de "ajudante" em empresa do ramo de construção civil, todavia, os trabalhadores da construção civil, genericamente considerados, não foram contemplados pelos quadros anexos dos Decretos e n. n.53.831/64 83.080/79, sendo imprescindível à equiparação a demonstração efetiva do desempenho de atividades em obras realizadas em edifícios, barragens, pontes e torres (evento 15.1).*
> *Nesse ínterim, a documentação apresentada em juízo apenas comprova a ocupação da função de "ajudante", não se mostrando presente razoável início de prova material apta a indicar o desempenho pelo autor das atividades acima aludidas e que pudesse ser corroborada por prova testemunhal, conforme exige a lei (art. 55, §3º, Lei n. 8.213/91).*

Diante disso, não há como afastar a incidência do teor da Súmula n. 7/STJ, de modo a infirmar o julgado, sem rever o conteúdo fático-probatório. A controvérsia não se limita a uma questão puramente de direito, apta a ser examinada em recurso especial, como bem concluiu a decisão combatida.

No tocante ao dissídio jur isprudencial invocado, inviável torna-se o conhecim ento do recurso especial, uma vez que o mesmo obstáculo imposto à admissão do apelo pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*.

ANTE O EXPOSTO, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57990346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:24
Código de Controle do Documento: 72d9e050-047c-4e77-80a5-3640b5956b77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.594 / RJ

Número Registro: 2025/0480347-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50441542320214025001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDILTON COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA - ES010321
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDILTON COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA - ES010321
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:51
Código de Controle do Documento: 19eba0be-6d62-4571-b118-98881370bb12

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:51
Código de Controle do Documento: 19eba0be-6d62-4571-b118-98881370bb12